

Processo : TC-004450.989.20-7

Interessado : Instituto de Previdência Municipal de Palmeira d'Oeste

Município/vinculação : Palmeira d'Oeste

Matéria em exame : Balanço Geral

Exercício : 2020

Dirigente : Marilde Murzani Teixeira Santiago
Diretora Presidente

CPF nº : 224.742.698-00

Período : 1º/01/2020 a 31/12/2020

Auditora : Dra. Silvia Cristina Monteiro Moraes

Instrução por : UR-11 / DSF-I

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Tratam os autos das contas relativas ao Balanço Geral do Regime de Previdência do Município de Palmeira d'Oeste, apresentadas em face do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Ressaltamos, preliminarmente, que esta fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela epidemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

O resultado da fiscalização apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

Esse planejamento contemplou elementos para a racionalização dos trabalhos de campo. Para tal, baseou-se nas seguintes fontes:

1. Prestação de contas do exercício em exame;

2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência - RIRPP, Demonstrativos Previdenciários, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente e no Sistema Delphos;
3. Indicadores finalísticos componentes do IEG-Prev/Municipal – Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal;
4. Análise de expediente diverso;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e três últimas decisões, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações apresentadas em bancos de dados como SisCAA e Siap.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação da Sra. Marilde Murzani Teixeira Santiago, responsável pelas contas em exame (Ofício nº 198/2021 – Doc. 01), e do Sr. Natanael Braz da Silva, atual Diretor Presidente (Ofício nº 199/2021 – Doc. 01.1).

Nos Doc. 02 e Doc. 02.1 encontram-se juntados o Cadastro e a Declaração de Atualização Cadastral de ambos.

DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO

A Entidade (Instituto de Previdência Municipal de Palmeira d'Oeste) foi criada pela Lei Complementar Municipal (LCM) nº 01, de 3 de agosto de 1994. Posteriormente, foi extinta pela LCM nº 01, de 3 de agosto de 1999, sendo o patrimônio transferido para o Fundo de Seguridade do Funcionário Municipal.

A Autarquia previdenciária foi novamente criada através da LCM nº 03, de 28 de dezembro de 2001 (com alterações da LCM nº 03, de 2 de dezembro de 2003), sub-rogando-se em todos os bens, direitos e obrigações do Fundo.

O Instituto foi então reestruturado pela LCM nº 04, de 22 de março de 2005 (Fls. 1/34 do Doc. 03), com alterações da LCM nº 04, de 4 de abril de 2017 (Fl. 35) e da LCM nº 02, de 19 de junho de 2018 (Fl. 36).

O Plano de Custeio está regulamentado no Capítulo III e o de Benefícios no Capítulo V da própria LCM nº 04/2005, com alterações da LCM nº 01, de 18 de janeiro de 2019 (Doc. 03.1).

No exercício em exame, foi promulgada a LCM nº 01, de 3 de março de 2020, alterando o regulamento da Entidade no tocante às regras para eleição da Diretoria Executiva (Doc. 03.2).

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

No Doc. 04 segue o relatório das atividades desenvolvidas, as quais, confirmadas pela Fiscalização, coadunam-se com os objetivos legais da Entidade.

PERSPECTIVA A - CÚPULA DIRETIVA DA ENTIDADE

A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

Segundo a legislação local (art. 39 da LCM nº 04/2005, com a alteração trazida pela LCM nº 01/2020), os ocupantes dos cargos de Diretor Presidente e Diretor Executivo são servidores efetivos (ativos ou inativos), eleitos em escrutínio secreto pelos segurados, na forma do processo eleitoral conduzido pelo Executivo, com mandato de 4 anos, permitida uma única recondução.

Trata-se, pois, de nomeação a termo (prazo certo), de competência do Chefe do Executivo, dentre aqueles escolhidos pelos segurados, para os cargos de direção da Entidade.

No exercício, com a edição da LCM nº 01/2020 (Doc. 03.2), o ocupante do cargo de Diretor Presidente passou a perceber gratificação de 30% (pró-labore) sobre o maior provento pago pelo Instituto¹, cujo custeio fica ao encargo do órgão de origem do servidor eleito, não sendo constatados pagamentos maiores que os fixados.

Verificamos a elaboração da declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Por fim, ressaltamos que as funções de Conselheiros não são remuneradas.

¹ No exercício, o valor do maior provento pago foi R\$ 8.172,78, sendo, portanto, a gratificação fixada em R\$ 2.451,83.



A.2 - ÓRGÃOS DIRETIVOS

De acordo com a sua Lei de Criação, são órgãos da Entidade:

- Conselho de Administração;
- Conselho Fiscal;
- Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional².

Com a edição da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passaram a ser exigidos os seguintes requisitos para dirigentes e membros de unidade gestora de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

Art. 8º-B: Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social (grifo nosso).

Após, sobreveio a Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, a fim de estabelecer parâmetros para atendimento desses requisitos.

Os dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e os membros do comitê de investimentos do Regime Próprio deveriam, até 24 de junho de 2020, apresentar os antecedentes, exigência que não foi observada pela Entidade Autárquica (Doc. 05).

² Os cargos da estrutura administrativa foram criados e regulamentados pela LCM nº 02, de 5 de dezembro de 2006, e alterações posteriores (LCM nº 02, de 20 de março de 2012, e LCM nº 01, de 5 de junho de 2018).

Quanto à exigência de ensino superior para os dirigentes, a legislação local já contém disposição neste sentido, requisito que foi observado na eleição da Diretoria, ocorrida no exercício de 2020 (art. 39, § 4º, da LCM nº 04/2005).

Por sua vez, a experiência profissional dos responsáveis pela gestão do RPPS e demais participantes de processos decisórios de investimentos ficou condicionada a critérios estabelecidos pela Entidade (mínimo de dois anos³), regulamentação que ainda não foi proposta.

Por fim, a comprovação de certificação somente será exigida a partir do primeiro certificado⁴ reconhecido pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, de forma gradual:

ATUAIS DIRIGENTES E MEMBROS DOS CONSELHOS e COMITÊS:

Dirigentes e Membros Titulares	1 ANO	2 ANOS
Representante legal da Unidade Gestora do RPPS	Representante Legal da UG RPPS	Maioria dos demais Diretores
Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal	1/3 dos membros titulares	Maioria dos membros titulares
Gestor de Recursos e Membros do Comitê de Investimentos	Gestor de Recursos obrigado a comprovar a certificação no nível intermediário ou avançado	RPPS Investidor Profissional (1 membro do CI no nível avançado e demais, no nível intermediário); RPPS Investidor Qualificado, 1 CI no nível intermediário e demais, no nível básico.
Obs1: Tomaram posse há pelos menos 4 anos (antes de 26/04/2016), o prazo será contado a partir de 01 de janeiro de 2022, inclusive aquele no exercício o cargo ou função de forma não contínua, desde que há 1 (um) ano no cargo, quando da publicação da Portaria.		
Obs2: Gestor de Recursos e Membros do CI de RPPS não considerado Investidor Qualificado ou Profissional - comprovação prévia para o Gestor de Recursos e maioria dos membros (Portaria MPS 519/2011).		

Fonte: TV Abipem, <https://www.youtube.com/watch?v=vYQkPg87aHo>; acesso em 26 de julho de 2021.

Obs.3: Nos termos do “Manual de Certificação Profissional” emitido pela Secretaria de Previdência – SPREV/ME, para fins da primeira comprovação, poderá ser aproveitado o certificado de que trata o art. 2º e § 5º do art. 6º da Portaria MPS nº 519/2011, emitido antes da data da divulgação do primeiro certificado reconhecido para a correspondente função.

A.2.1- CONSELHO FISCAL

A Entidade comprovou a aprovação das Demonstrações Financeiras pelo Conselho Fiscal (Doc. 06).

Foi apresentada certidão com os nomes e demais qualificações de seus membros (Doc. 06.1), os quais, segundo a legislação local, são nomeados (indicados) conforme os seguintes critérios:

³ Nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN – nº 3.922, de 25 de novembro de 2010 (alterada pela Resolução CMN nº 4.604, de 19 de outubro de 2017), e do art. 12 da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020.

⁴ Considera-se comprovação da primeira certificação, a realizada nos anos de 2021, 2022 e 2023, após à data de publicação da Portaria da Secretaria de Previdência que reconhecerá o(s) primeiro(s) certificado(s) aceitos, pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, para os respectivos cargos e funções.

- Um servidor, do quadro efetivo de segurados, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, que será o Presidente do Conselho;
- Um servidor, do quadro efetivo de segurados, indicado pela Mesa da Câmara Municipal;
- Um servidor, indicado pelos servidores efetivos segurados.

Há previsão de reuniões ordinárias a cada três meses, e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros, sendo suas decisões tomadas por maioria simples de votos.

Dentre as competências regimentais do Colegiado, podemos citar:

Art. 38 da LCM nº 04/2005:

[...]

IV - examinar e emitir parecer sobre as prestações de contas do Iprem – Palmeira d'Oeste aos servidores e dependentes;

VI - solicitar da Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VII - propor à Diretoria Executiva do Iprem - Palmeira d'Oeste medidas de interesse para resguardar a lisura e transparência da sua administração;

VIII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Poder Público, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando, e exigindo as providências de regularização;

IX - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas, exigindo as regularizações;

XI - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos na Lei de seguridade social de Palmeira d'Oeste, ou nesta lei, principalmente quanto aos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e de limites de concentração dos recursos.

Dos três servidores investidos na função, nenhum possui certificação profissional e somente um possui ensino superior (área de educação física). Ademais, não foi apresentada documentação que demonstre a experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos da Entidade (art. 1º, § 2º,

da Resolução CMN nº 3.922/2010, incluído pela Resolução CMN nº 4.604/2017.

Verificamos a reunião periódica do Órgão Colegiado pela análise das atas das reuniões, realizadas em conjunto com o Conselho de Administração (Doc. 06.2).

No exercício, houve deliberação sobre a prestação de contas de 2019, aplicações e resgates de investimentos, elevação da alíquota funcional, além do impacto financeiro ocasionado pela adequação da base de cálculo pela Prefeitura Municipal. Todavia, não observamos o desempenho de outras relevantes atribuições, que não constaram em ata.

Não houve discussão sobre um possível aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios, considerando a Emenda Constitucional - EC nº 103/2019; sobre sucessivos deficits orçamentários e risco de esgotamento dos ativos garantidores; sobre irregularidades na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária; e sobre relevantes falhas de transparência no portal eletrônico.

A matéria será detalhada pela Fiscalização em tópicos específicos deste relatório.

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

As Demonstrações Financeiras foram aprovadas pelo Conselho de Administração (Ata - Doc. 07).

O Órgão apresentou, conforme Doc. 06.1, os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho de Administração.

Os membros do Conselho de Administração, segundo a legislação local, são nomeados (indicados) conforme os seguintes critérios:

- Dois servidores, do quadro efetivo de segurados, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo um deles designado para ser o Presidente do Conselho;
- Dois servidores, do quadro efetivo de segurados, indicados pela Mesa da Câmara Municipal;
- Três servidores, indicados pelos servidores efetivos segurados, sendo um deles, recomendável, representante dos aposentados.

Houve a realização de reuniões bimestrais, com análises e acompanhamento sobre a política de investimentos (art. 3º, inciso V, da Portaria MPS nº 519/2011) e outras matérias afetas à gestão da Entidade.

Entretanto, como já mencionado no item “A.2.1 - Conselho Fiscal”, por meio das atas das sessões conjuntas, não é possível atestar que deliberou previamente sobre a crítica situação do RPPS, no sentido de planejar medidas viáveis a curto e longo prazo para equacionamento do deficit financeiro e atuarial existente, dentre outras competências regimentais previstas.

Observamos, quanto aos seus membros, que não foram apresentados documentos comprobatórios da avaliação da experiência profissional ou de conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do Órgão, assim como não há norma geral que regulamente tal exigência no âmbito municipal (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 1º, § 2º, incluído pela Resolução nº 4.604/2017, e Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020).

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

O Órgão apresentou os nomes e demais qualificações dos membros do Comitê de Investimentos (Doc. 08).

Não foram apresentados documentos comprobatórios da avaliação da experiência profissional ou de conhecimentos técnicos de dois dos seus três membros.

Todavia, como exposto, não há norma geral que regulamente tal exigência no âmbito municipal (Resolução CMN nº 3.922/2010, artigo 1º, § 2º, incluído pela Resolução CMN nº 4.604/2017, e Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020).

O Comitê de Investimentos é regulamentado pelo Decreto Municipal nº 32, de 25 de junho de 2014, e alterações posteriores (Doc. 08.1), que formalmente atende aos seguintes requisitos:

	SIM	NÃO	PREJ
Certificação de que trata o artigo 2º da Portaria Ministério da Previdência Social – MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, para a maioria dos seus membros (conforme alínea “e” do § 1º do artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011, incluída pela Portaria MPS nº 440 de 09 de outubro de 2013).	X		
Há previsão de composição e forma de representatividade.	X		



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



	SIM	NÃO	PREJ
Seus membros mantêm vínculo com o ente federativo ou com o RPPS na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração.	X		
Há previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias.	X		
Há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.		X	
Há exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas.	X		

Obs.: O segundo membro, representante dos servidores efetivos, não atende a exigência do art. 4º, inciso III (na redação do Decreto Municipal nº 22, de 19 de maio de 2016), ou seja, certificação mínima de CPA-10 (Doc. 08). A falta de transparência sobre os processos de investimento do RPPS será abordada no item "B.2.4.1 - Transparência e Lei de Acesso à Informação".

Os investimentos realizados no exercício em exame estão aderentes à Política de Investimentos traçada, conforme atas do Comitê de Investimentos (Doc. 08.2).

Convém ressaltar que, ao longo de todo o exercício, foram realizados diversos resgates nos fundos de investimento para arcar com a folha de pagamento mensal do Instituto, encontrando-se em situação financeira precária, incorrendo, inclusive, em descapitalização, sendo que tais ocorrências não constam das atas das reuniões do Comitê.

O responsável pela gestão dos recursos do RPPS, na pessoa de Laiane Garé Ortunho (titular do cargo em comissão de Coordenadora do Setor Administrativo), CPF nº 417.978.078-03, é habilitado para esse fim (Doc. 08).

De acordo com a legislação municipal (artigo 40, incisos III e IV, da LCM nº 004/2005), as autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR) são assinadas em conjunto pela Diretora Presidente e Diretora Executiva.

Nome: Marilde Murzani Teixeira Santiago

RG: 5.505.942-9

CPF: 224.742.698-00

Endereço: Avenida Izidoro José da Silva, nº 5.162, Centro, Palmeira d'Oeste

Cargo: Diretora Presidente

Período de Atuação: 01/01/2020 a 31/12/2020

Nome: Gislaine Leon

RG: 24.231.173-8

CPF: 102.826.548-44



Endereço: Avenida Antonio Gomes dos Santos, nº 68112, Cohab João Antonio Ribeiro, Palmeira d'Oeste

Cargo: Diretora Executiva

Período de Atuação: 01/01/2020 a 31/12/2020

A responsável pela gestão dos recursos, a seguir arrolada, também assina as APRs, porém não foi localizada legislação municipal autorizadora:

Nome: Laiane Garé Ortunho

RG: 49.754.008-3

CPF: 417.978.078-03

Endereço: Rua Papa João XXIII, nº 5.352, Centro, Palmeira d'Oeste

Cargo: Coordenadora do Setor Administrativo

Período de Atuação: 01/01/2020 a 31/12/2020

PERSPECTIVA B – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1 - ANÁLISE DE BALANÇOS

Com base nas informações prestadas ao Sistema AudeSP, assim como nas obtidas por intermédio de ação fiscalizadora, verificou-se o que segue:

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Demonstramos a seguir o comportamento da execução orçamentária do exercício em exame (Peças Contábeis – Doc. 09):



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	3.350.000,00	3.233.976,31	-3,46%	81,03%
Receitas de Capital	-	-		0,00%
Deduções da Receita	-	-		
Outras Receitas	800.000,00	757.160,95	-5,35%	18,97%
Subtotal das Receitas	4.150.000,00	3.991.137,26		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	4.150.000,00	3.991.137,26		100,00%
Déficit de arrecadação		158.862,74	-3,83%	3,98%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	5.073.460,34	5.067.652,37	-0,11%	99,99%
Despesas de Capital	491,85	491,85	0,00%	0,01%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Subtotal das Despesas	5.073.952,19	5.068.144,22		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	5.073.952,19	5.068.144,22		100,00%
Economia Orçamentária		5.807,97	-0,11%	0,11%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.077.006,96)		26,98%

A Lei Orçamentária Anual de 2020 (Lei Municipal nº 2.742, de 5 de novembro de 2019 – LOA) fixou despesas de R\$ 4.150.000,00 para a Entidade. Ao longo do exercício, com a abertura de créditos adicionais, a dotação autorizada atingiu R\$ 5.073.952,19 (22,26%).

Durante o planejamento orçamentário, foi previsto ainda R\$ 750.000,00 em repasses financeiros, nos termos da LCM nº 09, de 5 de novembro de 2019:

Art. 3º - O repasse do aporte financeiro a ser realizado visa à cobertura do déficit orçamentário do Iprem no valor de R\$ 750.000,00 a serem repassados durante o exercício financeiro de 2020.

O elevado percentual de alterações orçamentárias em relação à despesa prevista inicialmente indica que não houve adequado planejamento e, também, inobservância ao princípio da gestão responsável, previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe à Entidade, diante de sua autonomia, elaborar sua proposta orçamentária de forma pormenorizada, para fins de consolidação no respectivo projeto de lei, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Se já eram previstos R\$ 750.000,00 adicionais para custeio de benefícios, havia tempo hábil para incluir a dotação na proposta orçamentária da Entidade, uma vez que essa lei e a LOA foram sancionadas na mesma data.

Ressaltamos que isso não violaria o princípio do equilíbrio orçamentário, uma vez que igual valor também seria estimado na receita orçamentária, sob rubrica “Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – RPPS”, a fim de demonstrar a utilização de reserva constituída em exercícios anteriores, ou até mesmo, repasses financeiros para a cobertura do deficit do exercício corrente, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

Entretanto, a partir de determinado momento, é provável que haja mais despesas do que receitas, fazendo-se necessário utilizar os recursos que foram anteriormente capitalizados. Deste modo, a parcela de recursos de exercícios anteriores que será utilizada para complementar os pagamentos de aposentadorias e pensões poderá ser incluída na previsão da receita para fins de equilíbrio orçamentário.

Ressalta-se que, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, estes recursos arrecadados em exercícios anteriores ainda não podem ser classificados como superavit financeiro, já que este só pode ser obtido ao final do exercício.

Assim, tais recursos poderão ser incluídos na coluna de previsão inicial, para fins de demonstração do equilíbrio na aprovação do orçamento. Todavia, não são passíveis de execução, por já terem sido arrecadados em exercícios anteriores. Na execução do orçamento, estes recursos serão lançados como superavit financeiro no Balanço Orçamentário na coluna de receita realizada⁵.

Soma-se a isso, o fato que durante a execução do orçamento, esses repasses para cobertura de insuficiência financeira foram indevidamente registrados como receitas intraorçamentárias (aportes atuariais).

Todavia, para serem considerados como aportes atuariais e, portanto, receitas orçamentárias, deveriam ser controlados separadamente das demais, observada a permanência mínima de cinco anos em aplicação financeira, o que não ocorreu.

Resultado Previdenciário e Insuficiência do Plano de Custeio

Até junho de 2020, esteve vigente a alíquota funcional de 11%, sendo majorada para 14% nos termos da LCM nº 02, de 24 de março de 2020.

⁵ Nos termos do Manual Aplicado de Contabilidade Pública, 8ª edição, p. 333 e 442.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Por sua vez, o Ente aplicou a alíquota de 18% (ordinária patronal), 2% de taxa de administração e 4% de custeio suplementar, conforme Decreto Municipal nº 26, de 31 de agosto de 2018 (Doc. 10)⁶.

Considerando o plano de custeio acima, verificamos a regular aplicação das alíquotas de contribuição vigentes quando da apuração dos valores de contribuição devidos (patronal, suplementar e retida dos servidores). Também verificamos que a alíquota patronal não é inferior às dos servidores, nem superior ao dobro dessa contribuição.

Ademais, atestamos a adimplência mensal das contribuições repassadas, não havendo entregas intempestivas ou saldo a parcelar.

Não obstante, o resultado previdenciário assim se demonstrou:

Contribuição Patronal recebida	R\$	1.974.459,87
Parcelamentos	R\$	68.383,83
Contribuição Funcional recebida	R\$	1.018.324,19
Compensação Previdenciária	R\$	0,00
Receita Patrimonial	R\$	172.808,42
Outras Receitas Correntes	R\$	7.160,95
Aportes Atuariais*	R\$	750.000,00
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	- R\$	4.865.002,27
Despesas administrativas	- R\$	203.141,95
TOTAL	- R\$	1.077.006,96

Fonte: Sistema Audesp - Doc. 11.

O deficit previdenciário foi amparado por resgastes na carteira de investimento do RPPS, que teve seus ativos reduzidos em 23,37% ao final do exercício em exame:

Saldo em 31/12 do ano anterior	
R\$ 3.710.758,29	
R\$ 3.840.724,70	R\$ 4.869.600,03
Reinvestimento	Resgate
R\$ 161.749,70	R\$ 0,00
Rendimento	Investimento Novo
Saldo em 31/12 do ano corrente	
R\$ 2.843.632,83	

⁶ Cumpre registrar que a fixação e/ou elevação de tributo por meio de decreto viola o princípio da legalidade tributária.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Registramos que a descapitalização dos ativos garantidores só não foi maior em razão de aportes financeiros repassados pelo Tesouro Municipal, na ordem de R\$ 750.000,00, classificados indevidamente como aportes atuariais.

Por ocasião do exame do Balanço Geral do exercício de 2018⁷, foi recomendada à Entidade a necessidade de revisão do plano de custeio.

Nos últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado Orçamentário	Valor (R\$)	%	Disponibilidades (R\$)
2016	Superavit	28.051,56	1,10%	5.938.041,13
2017	Deficit	961.700,67	-42,91%	5.480.256,71
2018	Deficit	1.186.244,89	-47,17%	4.375.893,39
2019	Deficit	676.212,29	-18,67%	3.710.758,59
2020	Deficit	1.077.006,96	-26,98%	2.843.632,83

Impende registrar que, de acordo com o artigo 2º, XI, da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009, equilíbrio financeiro é “a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro” (grifo nosso).

O que se nota é que a Entidade vem sofrendo sucessivos deficits orçamentários, sendo as disponibilidades reduzidas ano a ano. Todavia, convêm destacar dois fatos relevantes.

Observamos que o RPPS encaminhou oficialmente, ao Executivo Municipal, proposta de implementação de plano de amortização (Doc. 12), previsto na avaliação atuarial de 2020 (posição de 31 de dezembro de 2019 – Fls. 33/36 – Doc. 12.1), visando equacionar o deficit financeiro e atuarial, a qual não foi aprovada.

⁷ TC-002575.989.18-1, processo transitado em julgado em 3 de junho de 2020.

Ademais, outro ponto que impactou no resultado do exercício foi a adequação da base de cálculo previdenciária pela Prefeitura Municipal.

Até agosto de 2020, incidiam contribuições ordinárias sobre parcelas temporárias não incorporáveis aos proventos, de encontro à Tese de Repercussão Geral nº 163 do Supremo Tribunal Federal⁸, suscitada no Recurso Extraordinário nº 593.068-8/SC, e à própria LCM nº 04/2005:

Art. 14 – [...]

§ 3º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza percebidas pelo segurado, exceto:

- a) Salário-família;
- b) Diárias para viagem, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal do segurado;
- c) Indenização de transporte;
- d) Auxílio-alimentação;
- e) Auxílio pré-escolar;
- f) As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- g) As parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão de função de confiança;
- h) O abono de permanência de que trata o art. 82 desta Lei;
- i) Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei. (grifo nosso)

Assim, deixaram de ser incluídas na base contributiva as gratificações não incorporáveis, serviços extraordinários, adicional noturno e terço constitucional⁹. Registramos abaixo o impacto no exercício:

⁸ Tema 163: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.

⁹ Ressalvamos acerca do terço constitucional o Tema 985: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.



Folha ordinária mensal – Exercício de 2020 – Prefeitura Municipal				
Competência	Remuneração Bruta (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Contribuição Patronal (R\$)	Contribuição Funcional (R\$)
Janeiro	680.611,81	612.307,07	145.928,03	67.510,34
Fevereiro	659.442,51	641.501,22	153.774,05	70.563,72
Março	754.229,52	646.279,52	153.982,42	71.089,24
Abril	659.138,73	639.297,13	152.968,09	70.710,25
Maio	658.324,33	638.394,40	151.686,85	69.880,86
Junho	653.446,84	632.273,53	151.447,68	69.548,76
Julho	665.052,76	627.995,28	149.666,07	87.853,05
Agosto	641.879,42	630.818,10	151.396,22	88.313,48
Setembro	637.577,34	549.094,50	131.782,48	76.872,11
Outubro	646.216,49	546.028,21	130.499,04	77.882,71
Novembro	632.247,16	542.907,75	130.297,73	76.006,04
Dezembro	688.663,10	543.237,98	130.376,99	76.052,24

Obs.: A partir de julho de 2020 passou a incidir a alíquota funcional de 14%. Em agosto, houve redução da base previdenciária para adequá-la à legislação municipal e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício Anterior	Exercício Fiscalizado	%
Financeiro	3.994.252,26	2.906.086,61	-27,24%
Econômico	541.828,05	28.323.255,43	5.127,35%
Patrimonial	(1.747.183,53)	26.576.071,90	1.621,08%

Obs.: O resultado financeiro diz respeito ao quadro de superavit/deficit financeiro do Balanço Patrimonial.

O resultado financeiro foi de R\$ 2.906.086,61, com uma redução de 27,24% em relação ao exercício anterior, o que evidencia a descapitalização do regime de previdência.

Vale ressaltar que as permanentes reduções do resultado financeiro podem conduzir à inviabilidade do regime previdenciário, impondo ao Poder Executivo a obrigação de arcar com o custeio do sistema, situação capaz de comprometer os índices municipais frente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisando o Resultado Econômico expressivo, constatamos que foi devido a uma Variação Patrimonial Aumentativa no montante de R\$ 28.334.023,07 na conta “Reversão de Provisões Matemáticas

Previdenciárias a Longo Prazo”, em contrapartida às contas redutoras das provisões matemáticas (passivo).

No balancete da Entidade enviado ao Sistema Audesp, consta:

Cód. Contábil:	Descrição:	Saldo Final (R\$)
2.2.7.2.1.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	23.820.267,66
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	46.044.790,02
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios Concedidos do Plano Previdenciário do RPPS	-51.548.692,67
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	48.107,82
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Deficit Atuarial - Plano de Amortização	97.545.374,87
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a conceder	-34.671.030,86
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios a Conceder do Plano Previdenciário do RPPS	-55.475.463,24
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	9.216.688,57
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Ativo para o Plano Previdenciário do RPPS	6.040.197,49
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	5.547.546,32
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	12.446.508,50
2.2.7.2.1.05.98	(-) Limite do Deficit Atuarial (LDA)	12.446.508,50

De acordo com o Plano de Contas – Audesp 2020, a conta “2.2.7.2.1.03.07 - Aportes Financeiros para Cobertura do Deficit Atuarial” registra o valor presente dos aportes financeiros projetados para cobertura do deficit atuarial, conforme plano de amortização estabelecido em lei.

No entanto, conforme abordado no item “D.5 - Atuarío”, não houve implementação do plano proposto para amortização do deficit atuarial.

Assim, ao registrar R\$ 97.545.374,87 na conta redutora do passivo, sem suporte legal que fundamente o lançamento contábil, houve subavaliação do passivo, com impacto direto no saldo patrimonial e na reversão de provisões (resultado econômico).

Registramos que a avaliação atuarial previu um deficit de R\$ 70.482.107,03 (Fl. 15 do Doc. 12.1) que, portanto, não restou devidamente evidenciado nas demonstrações contábeis do exercício.

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Constatamos a regularidade dos lançamentos e registro das receitas, sendo que estas podem ser assim resumidas:

RECEITAS	2018	2019	2020
Patronal	1.564.811,31	1.834.134,19	1.974.459,87
Segurados	739.655,66	847.909,67	1.018.324,19
Compensação previdenciária		17.904,36	-
Rendimentos de aplicações	210.065,20	118.167,40	172.808,42
Parcelamento de dívidas		25.712,71	68.383,83
Aportes		532.000,00	750.000,00
Outras	283,40	245.422,42	7.160,95
Total	2.514.815,57	3.621.250,75	3.991.137,26

Fonte: Balancete Analítico de Receita – Doc. 13.

Verificamos que a Entidade detém registro individualizado das contribuições dos servidores e do Ente Municipal, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Quanto à ausência de receitas decorrentes de compensação previdenciária, constatamos que a Dirigente tomou as providências cabíveis ao recebimento, por meio do Sistema CompreV (Sistema de Compensação Previdenciária entre o Regime Geral da Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social), cujas solicitações estão sendo elaboradas gradativamente (Doc. 14).

B.1.3.1 – PARCELAMENTOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos a receber:

	Saldo do exercício anterior	R\$ 223.925,57
(+)	Ajustes firmados no exercício	R\$ 0,00
(-)	Recebimentos no exercício	R\$ 59.713,44
(+)	Reparcelamentos no exercício	R\$ 0,00
(=)	Saldo final do exercício	R\$ 164.212,13

Obs.: Principal da dívida amortizado no valor de R\$ 59.713,44, mais atualizações e juros de parcelas vincendas, totalizando R\$ 68.383,83 (Doc. 15).

Constatamos que o Ente Federativo tem obrigações em atraso, reconhecidas documentalmente e devidamente lançadas em seu Balanço Patrimonial junto ao RPPS, na importância de R\$ 164.212,13, sendo esse montante parcelado em 50 prestações, nos termos do artigo 5º da Portaria nº 402/2008, editada pelo Ministério da Previdência Social. No exercício fiscalizado, as parcelas devidas foram pagas.

B.1.3.2 – ADESÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

O Município não aderiu à suspensão dos pagamentos das parcelas de dívidas com o RPPS, nem das contribuições patronais, permitida pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, c/c Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020.

B.2 - OUTRAS DESPESAS

B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

No exercício, foram concedidas aposentadorias e pensões, cujas matérias estão sendo tratadas em autos próprios.

Informamos que o número de segurados do regime em 31 de dezembro de 2020 era de 448¹⁰, segregados conforme tabela abaixo:

	2020
ATIVOS*	275
INATIVOS	139
PENSIONISTAS	34
OUTROS**	-

* Número de servidores ativos vinculados ao RPPS

** Servidores ativos que estejam desfrutando de algum benefício junto ao RPPS (ex. auxílio-doença).

Constatamos que no exercício em exame não foram promulgadas leis municipais alterando a regulamentação das carreiras dos servidores quanto aos direitos previdenciários, no que toca a benefícios que tenham impacto financeiro ou atuarial no RPPS.

¹⁰ Conforme declarado pela Entidade no item 128 do IEG-Prev 2021 (dados do exercício de 2020).

B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Demonstramos, abaixo, a situação das despesas administrativas da Entidade:

Exercícios das Remunerações	2017	2018	2019
Remuneração (<i>civis e militares</i>)	9.277.297,51	9.608.490,71	12.184.936,40
Exercícios das Desp. Adm.	2018	2019	2020
Despesas administrativas: total	156.529,24	143.225,37	203.141,95
Percentual apurado	1,69%	1,49%	1,67%

Obs.: Despesas Administrativas de 2020 (Doc. 11); Remuneração Bruta de 2019 (Doc. 16); e os demais conforme Relatórios da Fiscalização dos exercícios de 2019 (TC-002940.989.19-7) e 2018 (TC-002575.989.18-1).

A Entidade em tela realizou gastos administrativos dentro do limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado (inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 9.717/1998 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa da Secretaria da Previdência Social - SPS nº 02/2009).

A título de informação, a Entidade não implementou, em lei municipal, a adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos RPPS, estabelecidos pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020¹¹.

B.2.3 - ENCARGOS SOCIAIS

Constatamos que os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados.

¹¹ Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

B.2.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Examinamos, por amostragem, as despesas efetuadas no exercício e constatamos a sua regularidade quanto ao aspecto formal.

B.2.4.1 – TRANSPARÊNCIA E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Entidade não aderiu ao Pró-Gestão RPPS. Trata-se de programa de certificação institucional, instituído pela Secretaria da Previdência Social, de adesão facultativa, cujo objetivo é incentivar os RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, de forma a proporcionar maior controle dos seus ativos e passivos e a conferir mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

Dentre as dimensões avaliadas estão o Controle Interno, Governança Corporativa e Educação Previdenciária. Na Governança Corporativa insere-se justamente a transparência, cujo desdobramento é o princípio da publicidade, fortalecido pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Comunicados da Secretaria-Diretoria Geral - SDG nº 29/2018 e nº 09/2019.

Em consulta à página eletrônica da Entidade (<https://iprempalmeiradoeste.sp.gov.br/>), acessada em 27 de junho de 2021, as seguintes ocorrências foram constatadas:

– Ausência de divulgação das Atas e Pareceres dos órgãos colegiados; APRs; CRP e demonstrações previdenciárias obrigatórias (ou *link* para acesso); composição da Carteira de Investimentos e suas avaliações trimestrais; demonstrações contábeis, avaliação atuarial anual; e decisões desta e. Corte sobre as contas anuais;

– O *link* para o e-SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão) e para consulta, em tempo real, de informações orçamentárias e financeiras estava inoperante.

Assim, verificamos o desrespeito à Lei de Acesso à Informação e ao art. 21 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009, visto que a unidade gestora disponibiliza, de forma parcial, informações relativas à gestão do RPPS.

B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse a verificação remota dos recursos atinentes ao almoxarifado e bens patrimoniais.

Conforme relatório do exercício de 2017 (TC-002246.989.17-2), a conta do Banco Santander S/A nº 000450002964 da Entidade havia sido invadida em 4 de outubro de 2018, com a realização de dois resgates no montante de R\$ 120.189,71 e de R\$ 120.257,91.

Entretanto, o valor efetivamente transferido de forma irregular foi de R\$ 59.879,00, via Transferência Eletrônica Disponível – TED, para a empresa JRS Mineradora Ltda., CNPJ: 21.044.513/0001-74 e foi contabilizada como créditos a receber no Balanço Patrimonial.

O ocorrido deu origem à Ação Indenizatória nº 1001814-88.2019.8.26.0414, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, cujo objeto é a restituição dos valores, combinado com danos morais junto ao Banco Santander S/A.

O pedido foi julgado improcedente em 1º e em 2º grau, sendo interposto recurso especial pela Entidade (ainda em trâmite).

Por oportuno, colacionamos ementa do acórdão proferido pela 18ª Câmara de Direito Privado, em 3 de março de 2020, que negou provimento ao recurso de apelação:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 18ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1001814-88.2019.8.26.0414 - Palmeira d'Oeste. VOTO Nº 26541. APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE. APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. Transferência de valores, que ocorreu após ligação de terceiro que instruiu a funcionária do autor a realizar atualização do sistema do banco. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Não há que se falar em falha do serviço administrativo do banco a ensejar indenização por danos materiais ou morais. Indenização indevida. Condutado preposto do autor que constituiu causa eficiente do dano ao realizar a atualização mediante instrução de terceiro. Cerceamento de defesa não configurado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Destacamos que foi recomendado, no julgamento do Balanço Geral de 2018 (TC-002575.989.18-1), a obrigação de intentar, mediante as vias judiciais, a reintegração dos cofres municipais, em razão do desfalque por ele

experimentado, inclusivamente, em face da empresa beneficiária da transação bancária fraudulenta.

No polo passivo da demanda ajuizada, observamos que não foi incluída a empresa beneficiária. Ademais, não foi instaurado procedimento administrativo visando à apuração de responsabilidades funcionais, fundado no poder-dever de apurar irregularidades.

PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS

C.1 - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

No período não foram selecionados, por meio do Sistema Audesp – fase IV, contratos para instrução e acompanhamentos da execução.

C.1.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

Constatamos a celebração de ajuste com a empresa:

01	Contrato nº:	001/2018 – Aditivo nº 01/2020	
	Data do Aditivo:	02/01/2020	
	Contratada:	Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda.	
	CNPJ:	11.340.009/0001-68	
	Valor Atualizado:	R\$	6.000,00 em parcelas de R\$ 500,00 mensais
	Objeto:	Serviço de consultoria financeira	
	Prazo:	12 meses	
	Licitação ou dispensa:	Dispensa	
	Registro CVM:	Sim	

Os relatórios e análises fornecidos pela empresa no exercício fiscalizado estão em conformidade com o objeto da contratação, fornecendo análises adequadas e individualizadas dos investimentos sugeridos ao Regime (Doc. 17).

C.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame não identificando irregularidades de instrução.

PERSPECTIVA D - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

D.1 - LIVROS E REGISTROS

Pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros, exceto pelos apontamentos registrados no item “B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária” (cobertura financeira registrada como aporte atuarial); e no item “B.1.2 - Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial” (subavaliação das provisões matemáticas de longo prazo).

Observamos ainda que os investimentos realizados ao longo do exercício estão devidamente lançados no Balanço Patrimonial (renda fixa), conforme Fl. 7 do Doc. 09 e Relatório Analítico dos Investimentos (Doc. 17).

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da Fiscalização, não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AudeSP.

D.3 - PESSOAL

Não constatamos, sob amostragem, ocorrências dignas de nota sobre o assunto neste exercício.

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Constatamos a existência de expediente, como segue:

1	Número:	TC-024111.989.20-8
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ-SP
	Objeto:	Ofício Processo Digital da Comarca de Palmeira d'Oeste, de 30 de setembro de 2020. Processo Digital nº 0000754-63.2020.8.26.0414. Classe-Assunto: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Descontos Indevidos Exequente: Pedro Aparecido Espora. Executado: Instituto de Previdência Municipal de Palmeira d'Oeste. Assunto: comunica a decisão proferida nos autos em epígrafe, considerando que a perda do prazo pelo Instituto de Previdência do Município pode implicar prejuízo ao erário público. Subscrito pelo Juiz de Direito Dr. Rafael Salomão Oliveira.
	Procedência:	-



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Compulsando os autos do processo judicial, observamos que a Entidade foi condenada, em sede recursal (Doc. 18), à restituição dos valores descontados a título de férias indenizáveis e terço de férias, observada a prescrição quinquenal.

A Entidade não opôs resistência ao cumprimento de sentença, sendo o cálculo homologado no valor de R\$ 3.489,88 (Doc. 18.1), servindo de fundamento para a expedição do ofício requisitório.

Considerando a comunicação do juízo acerca de eventual prejuízo ao erário, pela não impugnação do cálculo, passamos a verificar a exatidão daquele elaborado pelo exequente (Fl. 4 do Doc. 18.2):

PLANILHAS DE CÁLCULO:

Data /mês	Valor 1/3 de férias	Atualização monetária	Juros 1%
Dez./2009	R\$ 20,98	R\$ 37,13	R\$ 80,02
Dez./2010	R\$ 23,15	R\$ 38,63	R\$ 83,25
Dez./2011	R\$ 25,72	R\$ 40,42	R\$ 87,11
abr./2013	R\$ 33,08	R\$ 47,72	R\$ 102,84
Mar./2014	R\$ 41,81	R\$ 57,58	R\$ 124,09
Julh./2015	R\$ 38,08	R\$ 46,81	R\$ 100,88
OUT./2016	R\$ 45,49	R\$ 50,55	R\$ 108,94
out./2017	R\$ 60,96	R\$ 66,95	R\$ 143,64
set./2018	R\$ 55,29	R\$ 58,32	R\$ 125,68
agost./2019	R\$ 52,00	R\$ 53,17	R\$ 114,58
Fev./2020	R\$ 52,00	R\$ 52,09	R\$ 112,26
TOTAL			R\$ 1.183,29

Data /mês	Valor Férias	Atualização IPCA-E	Juros TR
Dez./2009	R\$ 52,73	R\$ 93,33	R\$ 201,14
Dez./2010	R\$ 58,23	R\$ 97,16	R\$ 209,38
Dez./2011	R\$ 63,73	R\$ 100,15	R\$ 215,83
abr./2013	R\$ 76,66	R\$ 110,59	R\$ 238,33
mar./2014	R\$ 82,79	R\$ 114,01	R\$ 245,70
julh./2015	R\$ 88,10	R\$ 108,30	R\$ 233,39
out./2016	R\$ 96,80	R\$ 107,56	R\$ 231,81
out./2017	R\$ 103,16	R\$ 112,79	R\$ 243,08
set./2018	R\$ 105,51	R\$ 111,29	R\$ 239,84
Agot./2019	R\$ 110,79	R\$ 113,28	R\$ 244,12
TOTAL			R\$ 2.306,59

De acordo com a tese fixada e veiculada no Informativo nº 620 do Superior Tribunal de Justiça:

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:

a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (grifo nosso)

STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620).

Como o acórdão condenatório (Doc. 18) não fixou de forma expressa os índices a serem aplicados, em tese, deveria ter sido aplicado os índices fixados pela sistemática de recursos repetitivos.

Ademais, observamos excesso de execução, ao passo que o exequente incluiu no cálculo a restituição de 11% sobre férias usufruídas¹², enquanto o acórdão fez menção apenas sobre aquelas que incidiram sobre parcelas indenizadas (Fl. 4 do Doc. 18).

Em consulta às fichas financeiras do exequente (Fls. 5/11 do Doc. 18.2), não há rubricas adicionais que demonstrem que os períodos foram indenizados. Quando há o efetivo gozo do direito de férias, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, cuja solução era uma possível impugnação por excesso de execução e a adequação do montante mediante simples cálculo.

Portanto, verificamos indícios de dano ao erário na ordem de R\$ 2.306,59, fundado na teoria da perda de uma chance, e possível incidência do art. 70 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, já que o Procurador da Entidade é terceirizado.

D.5 - ATUÁRIO

Informamos, a seguir, a situação atuarial do Regime:

DRAA entregue a SPREV em	Situação atuarial	Valor R\$
2021	Não disponível	Não disponível
2020	<i>Deficit</i>	70.482.107,03
2019	<i>Deficit</i>	30.812.729,99
2018	<i>Deficit</i>	32.985.029,43

Para o exercício de 2020, consideramos o valor apurado no Relatório de Avaliação Atuarial (Doc. 12.1), uma vez que o respectivo Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA não foi encaminhado à Secretaria de Previdência - SPREV.

Já para o exercício de 2021, conforme prazo fixado pela Portaria SERPT/ME nº 3.411, de 23 de março de 2021, teria o RPPS até 30 de abril de 2021 para entrega.

¹² Exemplo: Agosto de 2019 – Férias Gozadas – Salário Base de R\$ 1.007,20 – Contribuição de 11% sobre o base (R\$ 110,79), valor que foi incluído no cálculo da restituição.

Ocorre que, até a data da fiscalização, a Entidade não tinha disponível a avaliação atuarial de 2021 (Data focal 31/12/2020), em descumprimento ao prazo de entrega do DRAA estabelecido pela Secretaria de Previdência – ME, restando prejudicada a análise de possíveis inconsistências, bem como, da situação atuarial atualizada do RPPS.

Orientamos o jurisdicionado para que encaminhem a avaliação atuarial imediatamente após a sua disponibilização, para que em conjunto com este relatório possa auxiliar no julgamento por esta Corte de Contas.

A tabela abaixo demonstra a Cobertura Previdenciária, que corresponde à razão dos valores das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS pelos valores das provisões matemáticas previdenciárias e demonstra a capacidade de pagamento de benefícios previdenciários já concedidos e benefícios previdenciários totais (concedidos e a conceder). Assim, quanto maior o índice de cobertura, melhor a situação atuarial do RPPS:

CONTA	VALORES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (Regime de Capitalização – Geração Atual)		VARIÇÃO
	2019	2020	
Ativos Garantidores + Parcelamentos (A):	R\$ 4.513.755,40	R\$ 3.243.000,17	-28,15%
Provisão para benefícios concedidos (B):	R\$ 17.932.414,31	R\$ 51.500.584,85	187,19%
Provisão para benefícios a conceder (C):	R\$ 17.394.071,08	R\$ 34.671.030,85	99,33%
Deficit atuarial a amortizar (A-B-C)	-R\$ 30.812.729,99	-R\$ 82.928.615,53	169,14%
LDA	-	R\$ 12.446.508,50	
Resultado atuarial	-R\$ 30.812.729,99	-R\$ 70.482.107,03	128,74%
Cobertura de benefícios concedidos	25,17%	6,30%	-74,98%
Cobertura de benefícios total	12,78%	3,76%	-70,55%

Um dos fatores para o crescimento das reservas matemáticas está vinculado ao quantitativo da massa de segurados, considerando que há somente 275 segurados ativos para 173 inativos.

Neste ponto, cabe mencionar o inciso IV do art. 1º da Lei nº 9.717/1998:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos [...] deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

V - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais.

Com o plano de custeio vigente, não foi garantida a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações futuras do RPPS, inviabilizando a amortização do deficit atuarial, já que as receitas mensais relativas às contribuições normais e suplementares foram inferiores aos valores das despesas com benefícios no período, sendo o RPPS dependente de transferências financeiras do Ente.

Todavia, seja sob o aspecto do plano de custeio, seja sob a perspectiva do plano de benefícios, a Entidade não demonstrou ter realizado estudos e/ou adotado providências eficazes perante as autoridades legislativas locais, com vista a promover o saneamento financeiro e atuarial do Regime, medida reclamada com constância por esta Casa, conforme demonstra o histórico de julgamentos dos seus balanços gerais¹³.

Quanto a isso, registramos a situação das medidas indicadas no parecer atuarial (Data focal 31/12/2019), reiterando que o DRAA não foi entregue à Secretaria da Previdência em 2020:

	Descrição	Implementado	
		Sim	Não
a)	Equacionamento do deficit atuarial com alíquota patronal de 22% e do servidor de 11%, ou alíquota patronal de 14% e do servidor de 14%. Consta ainda plano de aporte financeiro mensal de R\$ 150.553,33, para cobrir as despesas com a folha de inativos do RPPS.		X
b)	Adequação do plano de benefícios às novas regras contempladas pela Emenda Constitucional nº 103/2019		X

Obs.: A Entidade encaminhou ao Chefe do Poder Executivo pedido de providências para implantação das recomendações atuariais (Doc. 12), medida que se demonstrou inócua.

Ademais, nos termos da Instrução Normativa nº 8, de 21 de dezembro de 2018, não identificamos no Relatório de Avaliação Atuarial:

- A análise da qualidade dos dados cadastrais, destacando sua atualização, amplitude e consistência;

¹³ Esta Corte de Contas vem alertando o RPPS quanto à sua saúde financeira e atuarial desde, ao menos, o exercício de 2011, a exemplo da decisão emanada pelo Exmo. Conselheiro Substituto, Dr. Josué Romero, quando do julgamento do Balanço Geral da Entidade do exercício de 2011 (TC-000349/026/11 - Decisão com trânsito em julgado em 15 de setembro de 2015).

- A duração do passivo do RPPS e o histórico de sua evolução, o que impactou na fixação da taxa de juros parâmetro;
- As principais causas do deficit apontado;
- A comparação entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, indicando as alterações relevantes, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, e os prováveis motivos que as determinaram.

Em relação à taxa real anual de juros¹⁴, a rentabilidade da carteira no exercício foi de 5,18% (Fl. 10 do Doc. 17). Contudo, a meta atuarial apresentada com base no encerramento do exercício de 2020 correspondia a 5,86% a.a. + IPCA, ou seja, 10,62%.

Observamos, inclusive, que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas (4%), é inferior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício, em violação ao artigo 54, inciso II, da Portaria MF nº 464/2018.

D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

D.6.1 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Observamos a boa ordem e organização dos documentos que compõem os processos de investimentos.

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

De acordo com certidão emitida pelo gestor do RPPS, relatórios emitidos pela empresa de consultoria e extratos dos investimentos realizados, a rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime, no exercício em exame, foi da ordem de **5,18%** (Fl. 10 do Doc. 17).

Constatamos ainda que o montante de investimentos do regime, em 31 de dezembro de 2019, era de R\$ 3.710.758,44 e, em 31 de dezembro de 2020, era de R\$ R\$ 2.843.632,81 e que, segundo dados fornecidos, o resultado positivo foi da ordem de R\$ 161.749,70 (Fl. 10 do Doc. 17).

¹⁴ É utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS na avaliação atuarial relativa ao exercício anterior.



D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Demonstramos abaixo a situação dos investimentos em 31 de dezembro de 2020:

	Valores
A Investimento do RPPS:	
Segmento de Renda Fixa	2.843.632,81
Segmento de Renda Variável e Investimento Estruturado	
Segmento de Investimento no Exterior	
Investimentos com Taxa de Administração	
Total de Investimentos	2.843.632,81
B Ajustes:	
Ajuste para Perdas Estimadas	167.245,02
C Imóveis:	
Imóveis com finalidade previdenciária do RPPS	

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010 atualizada (artigos 7º, 8º, 9º e 13).

No exercício em análise, não houve aplicações em novos fundos de investimento.

Selecionamos por amostragem o seguinte fundo de investimento e constatamos o que segue:

LME REC IPCA FIDC Multissetorial Sênior

O Fundo, de acordo com seu regulamento (Doc. 19), propunha-se a buscar um retorno do investimento tendo como referência a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido do percentual de 7% ao ano.

No ano, teve uma rentabilidade negativa de 4,72%. Em 31 de dezembro, o RPPS possuía cotas sênior no valor de R\$ 62.879,45, as quais representavam 2,21% dos haveres financeiros da Entidade.

Atualmente, o fundo encontra-se fechado para novos resgates e figura na relação de aplicações não elegíveis aos RPPS da Secretaria Especial de Previdência¹⁵.

¹⁵ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/menu-investimentos/investimento-estatisticas-e-informacoes>

Registramos abaixo análise de risco elaborada por agência independente (Doc. 19.1):

data base: dezembro 2019					
forma constituição	informações sobre as cotas				
condomínio fechado	tipos	valorização (desde jan 11)	benchmark	data início	data resgate
patrimônio líquido R\$ 76,2 MM	Sênior	-53,3% (-8,8% a.a)	IPCA + 7%	jan 2011	fundo fechado para resgates
	Subordinadas	-100%	-		
direitos creditórios	CCBs e Notas Promissórias				
garantias	(i) Sobrecolateral por subordinação mínimo de 5%; (ii) Garantia mínima exigida de 50% do valor de exposição para cada cedente; (iii) Fundo de reserva de inadimplência para cada cedente; O fundo encontra-se desenquadrado quanto às garantias regulamentares expostas.				
característica de riscos	(i) Processo de decisão de investimentos centralizado na figura do gestor; (ii) Elevada concentração em empresas que encontram-se sob situação de crescente estresse; (iii) Níveis de subordinação prejudicados devido à deterioração integral das Cotas Subordinadas; (iv) Ausência de classificação de risco de crédito para alguns títulos que compõem a carteira do fundo; (iv) Fundo fechado para resgates devido à deterioração da carteira e consequente iliquidez.				

Como apresentado no quadro, o fundo sofreu sucessivas desvalorizações, porém não houve novas aplicações no exercício em exame.

Em que pese as recomendações exaradas nos autos do processo TC-004882.989.15-5, referente ao Balanço Geral do exercício de 2015, para tutela adequada dos interesses dos segurados, ante a crescente iliquidez apresentada pelo Fundo, observamos que na reunião dos órgãos colegiados o assunto não foi tratado em seus aspectos relevantes.

Houve apenas menção ao vencimento do fundo, registrado em ata de 18 de fevereiro de 2020, pelo Comitê de Investimentos (Fl. 2 do Doc. 08.2).

D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. O último CRP (nº 986805-168177) foi emitido em 3 de setembro de 2018 e esteve válido até 2 de março de 2019.

De acordo com o Extrato Externo de Irregularidades emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS (Doc. 20), o Instituto não vem observando alguns critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998:

– **Concessão de benefícios distintos do RGPS - previsão legal**

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, foi previsto no art. 9º que os Regimes Próprios de Previdência Social ficariam limitados às aposentadorias e pensões por morte, e os Entes a cargo do salário maternidade e outros benefícios temporários.

Considerando que o dispositivo tem eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, observamos que o Tesouro assumiu materialmente a responsabilidade sobre pagamento de benefícios temporários, desde o início da vigência da Emenda. No entanto, tal prática ocorreu sem que Município editasse ou alterasse o normativo local.

Ressaltamos que a Secretaria de Previdência, desde a edição da Portaria SEPRT/ME nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, e depois pela Portaria nº 21.233, de 23 de setembro de 2020, passou a exigir dos municípios, para fins exclusivos de emissão Certificado de Regularidade Previdenciária, a vigência de norma dispendo sobre a transferência do RPPS para o Ente Federativo da responsabilidade pelo pagamento desses benefícios.

Ocorre que o prazo concedido pela Secretaria findou em 31 de dezembro de 2020, sem que o Município promulgasse a lei. Observamos, no entanto, que a Entidade adotou providências, no sentido de cientificar o Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de envio de projeto de lei (Doc. 12).

– **Não observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas**

Observamos que a LCM nº 02, de 24 de março de 2020 (Doc. 20.1), majorou em 14% somente a alíquota dos servidores ativos, sem menção aos aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, violando o art. 3º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

– **Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR – Ausência de Consistência e Caráter Contributivo**

Convém ressaltar que, na competência de setembro e outubro de 2020, informou à Secretaria de Previdência dados divergentes sobre a base de cálculo das contribuições da Prefeitura Municipal, o que gerou uma inconsistência nas informações previdenciárias:

	Setembro	Outubro
Base de cálculo informada no DIPR	R\$ 646.218,48	R\$ 642.543,39
Total de contribuição a arrecadar (38% - alíquota total vigente)	R\$ 245.563,02	R\$ 244.166,49
Total de contribuição arrecadada, segundo DIPR	R\$ 219.213,68	R\$ 217.479,36

Obs.: Base de cálculo apurada, conforme Resumo da Folha Mensal da Prefeitura Municipal (meses de setembro e outubro de 2020 - Fls. 11 e 17 do Doc. 20.2), de R\$ 549.094,20 e 546.208,21, respectivamente, sendo esses os valores utilizados para geração da guia de recolhimento previdenciário.

– Não encaminhamento do DRAA, DIPR, DPIN e DAIR¹⁶

Em consulta ao Cadprev *Web* - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, verificamos que as informações do DAIR e DIPR (esse para o último bimestre) foram entregues de forma intempestiva:

Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos							
Ente	CNPJ do Ente	Exercício	Mês	Finalidade do DAIR	Data de Posição	Data de Envio	Notificação de Irregularidade
Palmeira d'Oeste	46.609.731/0001-30	2020	Dezembro	DAIR - Encerramento do Mês	31/12/2020	25/07/2021 23:30:30	
Palmeira d'Oeste	46.609.731/0001-30	2020	Novembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/11/2020	01/07/2021 22:58:44	
Palmeira d'Oeste	46.609.731/0001-30	2020	Outubro	DAIR - Encerramento do Mês	31/10/2020	05/06/2021 13:50:46	Emitida em 05/06/2021 13:50:48
Palmeira d'Oeste	46.609.731/0001-30	2020	Setembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/09/2020	23/10/2020 16:52:37	
Palmeira d'Oeste	46.609.731/0001-30	2020	Agosto	DAIR - Encerramento do Mês	31/08/2020	02/10/2020 15:50:40	
Palmeira d'Oeste	46.609.731/0001-30	2020	Julho	DAIR - Encerramento do Mês	31/07/2020	16/09/2020 08:45:57	
Palmeira d'Oeste	46.609.731/0001-30	2020	Junho	DAIR - Encerramento do Mês	30/06/2020	17/08/2020 09:56:52	
Palmeira d'Oeste	46.609.731/0001-30	2020	Maio	DAIR - Encerramento do Mês	29/05/2020	03/07/2020 15:09:17	
Palmeira d'Oeste	46.609.731/0001-30	2020	Abril	DAIR - Encerramento do Mês	30/04/2020	03/07/2020 11:02:07	
Palmeira d'Oeste	46.609.731/0001-30	2020	Março	DAIR - Encerramento do Mês	31/03/2020	03/07/2020 10:14:42	
Palmeira d'Oeste	46.609.731/0001-30	2020	Fevereiro	DAIR - Encerramento do Mês	28/02/2020	30/03/2020 13:28:27	
Palmeira d'Oeste	46.609.731/0001-30	2020	Fevereiro	DAIR - Encerramento do Mês	28/02/2020	29/03/2020 13:23:14	Emitida em 29/03/2020 16:44:21
Palmeira d'Oeste	46.609.731/0001-30	2020	Janeiro	DAIR - Encerramento do Mês	31/01/2020	26/02/2020 09:33:35	
Palmeira d'Oeste	46.609.731/0001-30	2020	Janeiro	DAIR - Encerramento do Mês	31/01/2020	22/02/2020 18:44:36	Emitida em 23/02/2020 16:39:51

RELATÓRIO DE ENTRADA DE DADOS DO DIPR

UF	CNPJ	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
SP	46.609.731/0001-30	Novembro/Dezembro - 2020	26/07/2021 11:15:40

Ademais, não identificamos o DRAA de 2020 (posição em 31 de dezembro de 2019), o DRAA de 2021 (posição em 31 de dezembro de 2020) e o DPIN.

Por fim, anexamos justificativas sobre as providências que a atual Diretoria (exercício de 2021) está tomando para regularização das pendências que impedem a emissão do CRP (Doc. 20.3).

¹⁶ Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, Demonstrativo da Política de Investimento, Demonstrativo das Aplicações e Investimentos de Recursos, respectivamente.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados¹⁷, verificamos que, no exercício em análise, o Instituto de Previdência descumpriu integralmente as recomendações deste Tribunal:

Exercício 2018	TC 002575.989.18-1	DOE 12/05/2020	Data do Trânsito em Julgado 03/06/2020
<p>Recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Necessidade de apresentação de um plano de custeio que dê sustentação ao Regime e seja viável, sob as perspectivas orçamentária, financeira e fiscal, para o Município e o próprio Regime; - Obrigação de intentar, mediante as vias judiciais, a reintegração dos cofres municipais, em razão do desfalque por ele experimentado, <u>inclusivamente, em face da empresa beneficiária da transação bancária fraudulenta</u> (grifo nosso). 			

Exercício 2015	TC 004882.989.15-5	DOE 07/07/2020	Data do Trânsito em Julgado 28/07/2020
<p>Recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Zele para que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial esteja escorado em "demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal" para o Ente Federativo; - Esteado em análises atuariais, apresente um estudo acerca da viabilidade do RPPS municipal, com vista a propor a sua manutenção ou extinção às autoridades legislativas locais; - Atue para que a legislação municipal se harmonize com os diplomas legais e infralegais federais gerais de incidência; - Obedeça às prescrições abrigadas na Portaria MPS nº 519/2011, quanto à necessidade de capacitação da maioria dos integrantes do Comitê de Investimentos e à periodicidade semestral do cadastramento das instituições que recebem ou venham a receber recursos do Regime; - Tutela adequadamente os interesses dos segurados, ante a crescente iliquidez apresentada pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC Leme Multisetorial; - Redobre a cautela imprescindível à constituição de investimentos que imponham riscos mais acentuados de iliquidez e prazos elevados para resgate; - Envie os esforços necessários ao afastamento das irregularidades inscritas no extrato previdenciário. 			

¹⁷ Processo de contas dos exercícios de 2016 (TC-001449.989.16-9), 2017 (TC-002246.989.17-2) e 2019 (TC-002940.989.19-7) estão em trâmite.

D.9 - JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS APRECIADOS

Exercício	Número do Processo	Decisão
2018	TC-002575.989.18-1	Irregular
2015	TC-004882.989.15-5	Regular com ressalva
2014	TC-000998/026/14	Regular com ressalva

PERSPECTIVA E - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

	SIM	NÃO	PREJ	LEI Nº	DATA
1. Houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária para, no mínimo, 14%? (Art. 11 e art. 9º, § 4º, da EC 103, de 2019)	X			LCM 02/2020	24 de março de 2020
2. O rol de benefícios do regime próprio de previdência social está limitado às aposentadorias e à pensão por morte? (Art. 9º, § 2º, da EC 103, de 2019)		X		LCM 04/2005	22 de março de 2005
3. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, foram pagos diretamente pelo ente federativo e não correram à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula? (Art. 9º, § 3º, da EC 103, de 2019)	X			-	
4. Houve a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo? (Art. 39, § 9º da Constituição Federal - CF, incluído pela EC 103, de 2019)		X		LCM 03/2009	11 de setembro de 2009
5. Após a publicação da EC103/2019, foi firmado novo parcelamento de débitos do ente federativo com o regime próprio com prazo superior a sessenta meses? (Art. 9º, § 9º e art. 31 da EC nº 103/2019, c/c art. 195, § 11 da CF)		X			
6. Foi proposta ou aprovada legislação para instituição do regime de previdência complementar? (Art. 9º, §6º, da EC 103/2019).		X			

Observações

- **Item 1:** Conforme abordado no item “D.7 - Certificado De Regularidade Previdenciária”, ressalvamos que a legislação local não previu a majoração da

alíquota dos servidores inativos vinculados ao RPPS, embora tenha sido materialmente aplicada na folha de benefícios;

- **Item 2:** Trata-se de irregularidade formal, pois a Entidade certificou e a Fiscalização confirmou que os empenhos e pagamentos decorrentes de benefícios temporários passaram ao encargo do órgão de origem do servidor;
- **Item 4:** Não encontramos previsão legal no Estatuto Municipal dos Servidores Cíveis sobre a incorporação de vantagem decorrente de cargo comissionado. No entanto, em seu art. 43, há previsão de incorporação de parcela temporária decorrente de substituição remunerada, em desacordo ao art. 39, § 9º, da CF.

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para posterior julgamento das contas a que se refere o inciso III do artigo 2º c.c. os artigos 27, 32 e 33 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.2 - ÓRGÃOS DIRETIVOS

- Não foi exigida dos membros dos órgãos colegiados a certidão de antecedentes criminais (federal e estadual) e a declaração negativa de inelegibilidade, nos termos do art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998;
- Quanto aos responsáveis pela gestão do RPPS e demais participantes do processo decisório dos investimentos, não há regulamentação local que preveja critérios objetivos de experiência profissional prévia e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem (art. 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, incluído pela Resolução CMN nº 4.604/2017, e Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020).

A.2.1- CONSELHO FISCAL

- Embora tenha se reunido periodicamente, o Conselho Fiscal não deliberou e não exigiu providências da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração sobre relevantes fatos administrativos, como os sucessivos deficits orçamentários e o risco iminente de esgotamento dos ativos garantidores; sobre irregularidades na emissão do Certificado

de Regularidade Previdenciária; e sobre relevantes falhas de transparência no portal eletrônico;

- Em relação aos seus membros, não foram apresentados documentos comprobatórios da avaliação da experiência profissional ou de conhecimentos técnicos compatíveis para fiscalização dos investimentos, nos termos da Resolução CMN nº 3.922/2010.

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Embora tenha se reunido e aprovado as contas da Entidade, o Conselho de Administração não deliberou previamente sobre a crítica situação do RPPS, no sentido de planejar medidas viáveis de curto e longo prazo para equacionamento do deficit financeiro e atuarial existente, dentre outras competências regimentais previstas;
- Em relação aos seus membros, não foram apresentados documentos comprobatórios da avaliação da experiência profissional ou de conhecimentos técnicos compatíveis com a gestão dos investimentos, nos termos da Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 1º, § 2º, incluído pela Resolução CMN nº 4.604/2017.

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Apenas o gestor dos recursos detém certificação e experiência profissional prévia e compatível, enquanto o art. 3º-A, § 1º, alínea “e”, da Portaria nº 519/2011 exige esses requisitos para a maioria do Comitê de Investimentos;
- O respectivo decreto regulamentador não prevê a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre os processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Deficit orçamentário de R\$ 1.077.006,96 (- 26,98), cuja consequência foi a descapitalização dos ativos garantidores em 23,37%, os quais somam apenas R\$ 2.843.632,83 ao final do exercício;
- O Deficit foi causado pela subestimativa de dotações orçamentárias no projeto de Lei Orçamentária, pela regularização da base contributiva da

Prefeitura Municipal e, principalmente, pela insuficiência do plano de custeio, que não foi alterado conforme recomendações atuariais;

- Registro de repasses, no valor de R\$ 750.000,00, para cobertura de insuficiência financeira como receitas orçamentárias, as quais, se desconsideradas, elevariam o deficit orçamentário para R\$ 1.827.006,96;
- A Entidade vem sofrendo sucessivos deficits orçamentários desde 2017, inobstante recomendações desta Corte para revisão do plano de custeio, fundado em estudos atuariais que demonstrem a viabilidade do regime e das alíquotas aplicáveis.

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado financeiro deficitário de - 27,24%, o que evidencia a descapitalização ocorrida no exercício, cujas sucessivas reduções podem conduzir à inviabilidade do regime previdenciário, impondo ao Poder Executivo a obrigação de arcar com o custeio do sistema, situação capaz de comprometer os índices municipais frente à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Subavaliação do passivo ocasionado pelo registro, em contas redutoras das provisões matemáticas, do valor presente dos aportes projetados para cobertura do deficit atuarial, não amparado por plano de amortização legalmente aprovado.

B.2.4.1 – TRANSPARÊNCIA E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

- Diversas falhas de transparência ativa e passiva, inclusive, pela não divulgação, em tempo real, das informações orçamentárias e financeiras.

B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Até o momento, a Entidade não instaurou sindicância visando apurar responsabilidades funcionais acerca de desfalques ocorridos no exercício de 2017, praticados por terceiros por meio de engenharia

social¹⁸; nem intentou ação indenizatória em face da empresa beneficiária das transações bancárias.

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- Perda de prazo para impugnação de cumprimento de sentença judicial, pelo Procurador Jurídico terceirizado da Entidade, fato que veio ao conhecimento dessa Corte por comunicação do juízo competente e que, em análise preliminar, pode ter causado prejuízo ao erário (R\$ 2.306,59).

D.5 - ATUÁRIO

- Não elaboração e encaminhamento à Secretaria de Previdência dos DRAA de 2020 e 2021, após esgotamento do prazo fixado, restando prejudicada a análise de possíveis inconsistências e da situação atuarial atualizada do RPPS;
- Segundo o Relatório de Avaliação Atuarial de 2020 (posição de 31 de dezembro de 2019), o deficit atuarial (R\$ 70.482.107,03) mais que dobrou em relação ao exercício anterior (R\$ 30.812.729,99);
- Nos termos da Instrução Normativa nº 08/2018, não identificamos, no bojo do Relatório de Avaliação Atuarial de 2020, a análise da qualidade dos dados cadastrais, a duração do passivo e o histórico de sua evolução, as principais causas do deficit apontado e, principalmente, a comparação em relação aos resultados anteriores;
- Índice de cobertura de benefícios concedidos de apenas 6,30%, o que demonstra a precária situação do regime previdenciário, cuja massa de segurados é composta por apenas 275 servidores ativos em relação a 173 inativos;
- Seja pelo aspecto do plano de custeio, de amortização ou de benefícios, a Entidade não adotou medidas efetivas perante as autoridades (como por exemplo: realização de estudos, deliberações e minutas de projetos de lei a fim de dar suporte técnico à reestruturação do regime), visando à adoção das recomendações atuariais, limitando-se a protocolar pedido de providências ao Chefe do Poder Executivo.

¹⁸ A engenharia social, no contexto de segurança da informação, refere-se à manipulação psicológica de pessoas para a execução de ações ou divulgar informações confidenciais.

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Ausência de deliberação sobre relevantes fatores de risco em fundo de direito creditório, atualmente fechado para resgate, que vem sofrendo sucessivas desvalorizações.

D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- Ausência de CRP pelo não encaminhamento de demonstrações previdenciárias obrigatórias, pela omissão legislativa na adequação de seus normativos à EC nº 103/2019 e por inconsistências nos DIPRs.

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento integral às recomendações desta e. Corte de Contas.

E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

- Algumas medidas necessitam de alteração legislativa, como adequação das alíquotas para os inativos, exclusão de benefícios temporários ao encargo do RPPS, vedação de incorporação da substituição remunerada e instituição da previdência complementar.

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos tópicos correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-11.1 - Fernandópolis, em 23 de agosto de 2021.

Diego Chacon
Agente da Fiscalização